



PROCESSO N.º	:	172278/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ	:	15.023.989/0001-26
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS REFERENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORA SEM QUE ESTA ESTIVESSE EXERCENDO REGULARMENTE AS FUNÇÕES DO CARGO
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE SEGUNDA REDEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório de Análise da Segunda Redefesa, relativamente à apuração de possíveis irregularidades no pagamento de subsídios a servidora efetiva do Município de Pontes e Lacerda, sem que a mesma realizasse qualquer serviço em órgãos públicos no município.

Este processo foi iniciado em razão da Comunicação de Irregularidade 153567/2016, recebida por meio da Ouvidoria em 29/07/2016, cujos termos se transcreve:

Luciene Maria Gobira de Souza é Servidora Fantasma trabalho a 10 anos na prefeitura de Pontes e Lacerda e da época que trabalho aqui nunca vi essa funcionaria aqui. Ela recebe normalmente esta em atividades mas não exerce suas funções em nenhum local público municipal desde a gestão passada. Também Não reside na cidade. O certo seria que devolvesse todo dinheiro recebido por esse tempo ganhado sem trabalhar.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO



Em 29/07/2016 este Tribunal recebeu a Comunicação de Irregularidade 153567/2016, noticiando pagamento indevido de subsídio à servidora Luciene Maria Gobira, sem que esta tenha exercido qualquer atividade laboral nos órgãos públicos situados no Município de Pontes e Lacerda nos últimos 10 anos.

Ao tempo da emissão do Relatório Técnico Preliminar (documento digital 172518/2016) a equipe técnica do TCE, além de analisar a informação sobre o não exercício de atividades laborais no Município de Pontes e Lacerda, também identificou que a citada servidora era ocupante de dois cargos públicos, sendo um de Professora Efetiva 30 horas no Município de Jangada, e outro de Assistente Administrativa na Prefeitura de Pontes e Lacerda.

A título de informação, os citados municípios encontram-se separados em mais de 450 Km por via terrestre.

Em seu relatório preliminar a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades para que os responsáveis apresentassem suas defesas (fl. 07 do documento digital 172518/2016):

Responsáveis

Sr. NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – Prefeito Municipal

Sra. LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora Pública

3.1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de R\$ 115.744,32, quanto aos vencimentos salariais da servidora Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, caput, da Constituição da Republica.

Responsáveis

Sr. NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal

Sra. LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora Pública

3.2. KB 99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



3.2.1. Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.

Devidamente citados os responsáveis apresentaram suas defesas, as quais foram analisadas por meio do Relatório Técnico de Defesa (documento digital 222012/2016).

No citado relatório a equipe técnica considerou previamente as alegações apresentadas pela servidora Luciene Maria Gobira de Souza, quanto a ter sido designada para laborar em Cuiabá das 13:00 às 19:00 e por força da Lei Municipal 1022/2008¹, para cuidar e auxiliar no encaminhamento dos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Pontes e Lacerda, para serem atendidos nas unidades de saúde da capital.

A equipe considerou previamente, também, o fato da servidora ocupar o cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação, e estar lotada na EE Arnaldo Estevão de Figueiredo, no município de Jangada, para trabalhar das 07:00 às 11:00.

A título de informação, os citados municípios de Jangada e Cuiabá encontram-se separados em, aproximadamente, 85 Km por via terrestre.

Em razão das informações prestadas nas defesas, a equipe técnica questionou a possibilidade da cumulação de cargos sob a tese da obrigatoriedade de ocupação de cargo técnico ou científico para que se possa cumular com um cargo de professor. Tal obrigatoriedade é diversa da situação apresentada nas defesas, pois o cargo de Assistente Administrativo – ocupado pela servidora Luciene Maria Gobira de Souza –, não se enquadra em cargo técnico ou científico.

¹ Acessível em <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20081022&NroLei=1.022&Word=&Word2=>



A referida tese baseia-se em decisões do TCU e do próprio TCE-MT, a exemplo da Resolução de Consulta 43/2011/TCE-MT:

(...) 6) para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

Outra situação observada pela equipe, foi a necessidade de registro de execução das atividades exercidas em Cuiabá, como forma de comprovar a realização dos trabalhos que fundamentaram o deslocamento da servidora para município diverso do qual prestou concurso.

Desta feita, a equipe técnica entendeu necessário notificar os responsáveis já citados quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar, juntamente com os Secretários Municipais de Saúde e de Administração, posto serem os responsáveis pelo controle dos serviços prestados fora do município, nos seguintes termos da conclusão do Relatório Técnico de Defesa (fls. 18 e 19 do documento digital 222012/2016):

a) Pela notificação dos envolvidos no caso: Sr. NEWTON DE FREITAS MIOTTO – ex-Prefeito Municipal (1º/01/2009 a 31/12/2012); Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – Prefeito Municipal (1º/01/2013 até a presente data); Sra. LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA – Servidora Pública; ANDERSON DA SILVA LIMA (Secretário Municipal de Administração); DIVINO DONIZETE ALVES (Secretário Municipal de Saúde), para apresentarem as informações e os documentos necessários para esclarecimento dos seguintes pontos:

a.1) Quanto à jornada de trabalho/carga horária da Sra. Luciene, Assistente Administrativo: o controle de frequência e/ou o comprovante de assiduidade da servidora; a legislação que define a jornada de trabalho do cargo; o horário de funcionamento da prefeitura; e a autorização para diminuição da jornada de trabalho da servidora (de 40 horas para 30 horas semanais), caso exista;

a.2) Quanto a escolaridade e as atribuições do cargo de Assistente Administrativo: os requisitos necessários para o provimento no cargo (se há necessidade de qualificação técnica e habilitação legal); e a legislação que define as atribuições do cargo;

a.3) Quanto ao desempenho efetivo das funções da servidora: como é feito o atendimento das pessoas que precisam se deslocar de Pontes e Lacerda à Cuiabá para atendimento



de saúde; qual o apoio dado pelo município na capital aos pacientes; e qual a participação da Sra. Luciene, quanto Assistente Administrativo, nesse trabalho.

Notificados, os responsáveis apresentaram novas informações as quais foram analisadas por meio do Relatório Técnico de Redefesa (documento digital 217337/2017).

Inicialmente ambos os ex-Prefeitos alegaram inexistir qualquer responsabilidade em suas gestões, relativamente ao fato da servidora cumular dois cargos, uma vez que a informação era desconhecida de ambos e de responsabilidade da própria servidora que, no momento de sua posse descumpriu a obrigação de declarar-se ocupante de outro cargo público.

E esse também foi o entendimento da equipe técnica, razão pela qual foi retirada a responsabilidade dos ex-gestores quanto à cumulação de cargos, mantendo a culpabilidade da servidora Luciene Maria Gobira de Souza (fl. 34 do documento digital 217337/2017).

Quanto à impossibilidade de cumular um cargo de professor com o de Assistente Administrativo, a equipe manteve o entendimento já apresentado no Relatório Técnico de Defesa, fundamentado em decisões do TCU e do próprio TCE-MT.

Ainda na fase de análise da redefesa, as informações prestadas pelo ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Divino Donizete Alves, foram relevantes para análise da culpabilidade da servidora representada nesta RNI, em especial o trecho que ora se transcreve (fl. 21 do documento digital 217337/2017):

.a.3. Durante o período que exerci o cargo de Secretário Municipal de Saúde, já citado anteriormente, a servidora em tela nunca exerceu atividades em Cuiabá de apoio a pacientes, que foram enviados para tratamento ou qualquer atendimento na área de saúde. Juntamos declaração para elucidar, que não houve a execução de atividades pela servidora Sra. Luciene em Cuiabá para a Secretaria Municipal de Saúde.



Assim, consideradas tais informações, a equipe realizou entrevistas com prestadores de serviço sediados em Cuiabá e contratados pelo Município de Pontes e Lacerda para apoio a pacientes originários daquele município e em tratamento na capital. Com base nos relatos dos entrevistados, conclui-se pela inexecução dos serviços para os quais a servidora representada fora deslocada para Cuiabá, conforme trecho do Relatório Técnico de Redefesa (fls. 27 a 29 do documento digital 217337/2017):

Destaca-se que o serviço supostamente executado pela defendente, encaminhamento de pacientes de Pontes e Lacerda em Cuiabá, é feito pela Sra. Romilda Fátima de Souza, contratada pela prefeitura. Os Contratos nºs 74/2009 e 74/2014 e seus aditivos (doc. digital nº. 210325/2017) comprovam a contratação do serviço no período de 2009 a 2015. Em entrevista realizada em 29/06/2017, na sede do TCE/MT, (doc. digital nº. 210221/2017, págs. 7 e 8), a Sra. Romilda afirma que presta o serviço de encaminhamento de pacientes de Pontes e Lacerda em Cuiabá desde 1991 e que não conhece e nunca trabalhou com a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza.

Atualmente, a prefeitura de Pontes e Lacerda tem contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Guaporé (doc. digital nº. 210326/2017), que presta serviços de diárias de Casa de Apoio para pacientes em tratamento dos consorciados. Foram realizadas entrevistas (doc. digital nº. 210221/2017, págs. 1 a 6) com os proprietários de duas Casas de Apoio, com os seguintes resultados:

a) Casa de Apoio Dona Ninha: a Sra. Maria Auxiliadora B. de Oliveira, proprietária, afirma (doc. digital nº. 210221/2017, págs. 1 a 3) que recebe pacientes de Pontes e Lacerda desde abril de 2016 e que não trabalha e não conhece a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza;

b) Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida: o Sr. Michel Ferraz do Nascimento, proprietário, afirma (doc. digital nº. 210221/2017, págs. 4 a 6) que recebia os pacientes de Pontes e Lacerda nos anos de 2013 e 2014 e que não conhece a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza.

De acordo com as respostas das entrevistas, constata-se que as pessoas envolvidas com o transporte, acomodação e encaminhamento de pacientes de Pontes e Lacerda em Cuiabá não trabalharam e não conhecem a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, o que evidencia os apontamentos iniciais.

A irregularidade, ora analisada, refere-se ao pagamento indevido de salários, no montante de R\$ 115.744,32. Os Srs. Newton de Freitas Miotto e Donizete Barbosa do Nascimento, na qualidade de ordenadores de despesas, têm o dever de ordenar o pagamento apenas após a regular liquidação, conforme determina o art. 62, da Lei nº. 4.320/64.

Dessa forma, entende-se que os salários da Assistente Administrativo só deveriam ser pagos com a apresentação dos documentos necessários (controle de frequência e relatório mensal previsto na Lei nº. 1022/2008) para comprovar o efetivo exercício do cargo público, o que não foi observado pelos gestores.



Entretanto, considerando o fato novo apresentado neste relatório (Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 1022/2008) e a gravidade da irregularidade apontada (podendo gerar a restituição do valor de R\$ 115.744,32), sugere-se que os ex-prefeitos sejam notificados novamente, desta feita para que apresentem os relatórios mensais de prestação de informações, referentes ao período de 30/04/2008 a 31/12/2016, da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, da forma como previsto na legislação citada.

Já quanto a comprovação e registro de execução das atividades realizadas em Cuiabá, a equipe técnica entendeu ser de responsabilidade dos ex-gestores desconsiderando a culpabilidade da servidora ora representada, conforme se transcreve do Relatório Técnico de Redefesa (fls. 29 e 30 do documento digital 217337/2017):

A sua obrigação em prestar as informações é com a Prefeitura de Pontes e Lacerda e são os gestores do município (os que administram e gerem os recursos públicos) que têm o dever de cobrar e comprovar o efetivo exercício dos seus servidores.

Nesse sentido, quanto a esta irregularidade, conclui-se que não há evidências suficientes capazes de demonstrar a culpa da Sra. Luciene, pois a guarda dos relatórios mensais e dos controles de frequência, utilizados para a liquidação e o pagamento dos salários, é de responsabilidade dos ex-prefeitos e, sendo assim, opina-se pela desconsideração da irregularidade para a Sra. Luciene Maria Gobira de Souza.

Caso a omissão da Assistente Administrativo seja posteriormente constatada pela prefeitura, cabe ao gestor tomar as providências cabíveis para sanar a situação e restituir o dano causado ao erário municipal em processo administrativo específico.

Assim, após análise das informações juntadas pelas defesas, somadas às obtidas por meio das entrevistas realizadas pela equipe técnica do TCE-MT, o Relatório Técnico de Redefesa restou com a seguinte conclusão (fls. 34 e 35 do documento digital 217337/2017):

a) Pela notificação dos Srs. Newton de Freitas Miotto e Donizete Barbosa do Nascimento para que apresentem, na forma como prevista no Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei Municipal nº. 1022/2008, os relatórios de prestação de informações da Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, referente ao período em que ela exerceu suas atribuições na cidade de Cuiabá (de 30/04/2008 a 31/12/2016). O encaminhamento proposto tem por objetivo dar nova oportunidade de defesa aos ex-gestores, visando a manutenção ou a desconsideração da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEIS:

Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008 e 2009/2012)

Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2013/2016)



3.1. *JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).*

3.1.1. *Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de R\$ 115.744,32, quanto aos vencimentos salariais da servidora Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, caput, da Constituição da República.*

b) *Pela manutenção da seguinte irregularidade:*

RESPONSÁVEL:

Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública.

3.2. *KB 99. Pessoal_Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE/MT.*

3.2.1. *Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.*

c) *Pela remessa da instrução deste Processo nº. 17.227-8/2016 ao atual Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, Sr. Alcino Pereira Barcelos, para que tome as providências necessárias no sentido de cessar a acumulação ilegal dos cargos, de acordo com o previsto no Acórdão do TCE/MT nº. 923/2007;*

Realizadas as notificações dos representados e a remessa dos autos ao atual prefeito, apenas a servidora ora representada, Sra. Luciene Maria Gobira de Souza deixou de apresentar sua segunda redefesa, restando os seguintes documentos juntados pelos ex-Prefeitos:

- 2ª Redefesa do Sr. Donizete Barbosa do Nascimento (Prefeito durante o quadriênio 2013/2016) – documento digital 259733/2017;
- 2ª Redefesa do Sr. Newton de Freitas Miotto (Prefeito durante dois quadriênios, de 2005 a 2012) – documento digital 264842/2017;
- Pedido do Sr. Newton de Freitas Miotto, para juntada da Declaração do ex-Coordenador de Assistência Farmacêutica (CAF) da Secretaria de Estado de Saúde, ocupante do cargo no período de 01/05/2011 a 06/06/2013, declarando ter mantido contato profissional com a



servidora representada Luciene Maria Gobira – documento digital 276108/2017.

Em sua 2ª redefesa o Sr. Donizete Barbosa (Prefeito durante o quadriênio 2013/2016) novamente alega não poder ser responsabilizado pela cumulação de cargos da servidora representada, pois os cargos eram de municípios diferentes e a responsabilidade em informar da cumulação era da própria servidora, que deveria ter se declarado ocupante do cargo de professora da SEDUC.

Quanto à execução dos serviços e assiduidade da servidora na cidade de Cuiabá, o ex-gestor informa que a mesma apresentou atestados médicos para os anos de 2009 a 2012, totalizando 281 dias de afastamento. No ano de 2012 solicitou dispensa temporária dos serviços para concorrer a cargo de Vereadora, sendo a dispensa de 97 dias concedida por meio da Portaria 121/2012². Já nos anos de 2013 a 2016 foram apresentados atestados médicos para afastamento das funções, totalizando 287 dias (fls. 04 e 05 do documento digital 259733/2017).

E para demonstrar que não ficou inerte quanto à investigação da excessiva quantidade de atestados médicos, o ex-gestor remete ao Processo de Sindicância anexado na sua primeira defesa, constante nas fls. 18 a 27 do documento digital 202467/2016.

Por fim, o ex-Prefeito alega não ter encontrado, no acervo da Secretaria Municipal de Saúde, qualquer controle de frequência ou relatório mensal exigido pela Lei Municipal 1022/2008. E sobre o fato, retoma a fala do ex-Secretário de Saúde Municipal, que alegou a inexistência de serviços prestados pela servidora à Secretaria Municipal de Saúde (fl. 06 do documento digital 259733/2017):

²Acesso em 31/10/2017 por meio do link http://www.ponteselacerda.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/6600.pdf



Cabe ainda, em relação aos relatórios exigidos na Lei Municipal nº 1022/2008, que foi dado busca no acervo documental da Secretaria Municipal de Saúde e não foram encontrados, é notório que o ex-Secretário Municipal Sr. Divino Donizete Alves, já manifestou em suas alegações que a servidora não laborou em Cuiabá, novamente afirmamos, que a servidora vem pautando suas defesas ao Poder Executivo sempre com a apresentação de atestados médicos, portanto fica descabido qualquer aplicação de penalidade ao Gestor, pois não cometemos ilegalidade.

Quanto a 2ª redefesa do Sr. Newton de Freitas Miotto (Prefeito durante dois mandatos, de 2005 a 2012), realizada por meio dos documentos digitais 264842/2017 e 276108/2017, o ex-gestor resgata o fato da servidora representada ter juntado aos autos o documento digital 141035/2017 contendo comprovantes que atestam a execução de serviços nos anos de 2008 e 2009, tais como solicitações de exames e fichas de agendamento de consultas.

Em relação aos relatórios que deveriam ser entregues pela representada por força da Lei 1022/2008, o ex-Prefeito alega que a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizava a execução dos serviços. No entanto, passados mais de cinco anos, agora em 2017 não foram encontrados tais relatórios.

Corroborando com as afirmações de execução dos serviços em Cuiabá, o ex-gestor juntou 04 declarações, sendo 03 delas constantes no documento digital 264842/2017 e uma no 276108/2017, as quais foram emitidas pelos seguintes declarantes:

- Claudenice Luíza Lima, servidora efetiva da prefeitura municipal de Pontes e Lacerta e lotada na Secretaria Municipal de Saúde entre maio/2010 e dezembro/2012;
- Ari Ferreira da Silva, paciente auxiliado pela representada;
- Edson Henrique Bergamo, Coordenador de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde em Cuiabá, no período entre maio/2011 e junho/2013;
- Neurilan Fraga, atual Presidente da Associação Matogrossense dos Municípios.



Em todos os casos, os declarantes afirmam que tiveram contatos profissionais com a representada no exercício da função de apoio ao atendimento em saúde na cidade de Cuiabá, sendo o resumo das declarações registrado nas fls. 05 a 08 do documento digital 264842/2017.

Por fim, o representado apenas cita os vários atestados médicos que fundamentaram muitos dias de afastamento, assim como o período em que a representada deixou de laborar, em função da concorrência por cargo eletivo do Poder Legislativo do Município de Pontes e Lacerda.

Agora, apresentadas as alegações e a contextualização deste processo, passa-se à análise de mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente é preciso destacar que a instrução processual, até este momento, concluiu pela possível ocorrência de duas irregularidades. Uma pela inobservância dos ex-Prefeitos quanto ao Parágrafo Único do art. 2º da Lei Municipal 1022/2008, que exige da servidora deslocada a prestação de relatórios mensais que comprovem os serviços prestados em Cuiabá; e outra irregularidade por acúmulo ilegal de cargos da servidora Luciene Maria Gobira de Souza, assim descritas na conclusão do Relatório Técnico de Redefesa (fls. 34 e 35 do documento digital 217337/2017):

RESPONSÁVEIS:

Sr. Newton de Freitas Miotto, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008 e 2009/2012)

Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, Ex-Prefeito Municipal (Gestão 2013/2016)

3.1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Realização de despesas lesivas ao patrimônio público e recebimento indevido de salários, no valor de R\$ 115.744,32, quanto aos vencimentos salariais da servidora



Luciene Maria Gobira de Souza sem que esta tenha exercido suas funções na Prefeitura Municipal, contrariando o art. 37, caput, da Constituição da República.

RESPONSÁVEL:

Sra. Luciene Maria Gobira de Souza, Servidora Pública.

3.2. KB 99. Pessoal Grave. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE/MT.

3.2.1. Acúmulo indevido de dois cargos públicos, em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, art. 145 Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE/MT.

Quanto a primeira, de número 3.1.1, imputou-se aos ex-Prefeitos a responsabilidade em razão de ambos terem mantido o pagamento dos subsídios da servidora representada, sem que a mesma supostamente não comprovasse os serviços realizados na cidade de Cuiabá.

E da análise os autos, verifica-se que não foram localizados quaisquer relatórios que comprovassem a realização dos trabalhos. No entanto, isso por si só não se traduz em inexecução das atividades as quais a servidora foi deslocada.

Dos autos também se observam informações antagônicas quanto ao fato da representada ter ou não realizado as atividades à que estava escalada.

Num momento o ex-Secretário Municipal de Saúde e funcionários contratados por meio dos Contratos 74/2009 e 74/2014 – para prestação de serviços de encaminhamento de pacientes de Pontes e Lacerda em Cuiabá – afirmam não terem realizado qualquer relação profissional com Sra. Luciene Maria Gobira de Souza.

Noutro momento foram apresentados comprovantes de serviços realizados pela representada durante os anos de 2008 e 2009. Também foram juntadas declarações de pessoas que ocuparam cargos públicos diretamente relacionados com as atividades da servidora, onde afirmam terem realizado transações profissionais.



Ocorre que não há nos autos informação robusta capaz de declarar a falsidade de tais declarações.

A essas informações, acrescenta-se o fato que a servidora foi deslocada para Cuiabá por meio da Lei 1022/2008 e não foi redesignada para Pontes e Lacerda mesmo existindo os contratos 74/2008 e 74/2014

Como se observa neste momento, há dúvida razoável da realização ou não das atividades, pois, em que pese a inexistência de relatórios no acervo documental da Secretaria Municipal de Saúde, existem comprovantes de atendimentos e agendamentos de exames e consultas juntados a estes autos, e declarações de que houve algum labor por parte da servidora.

A inobservância das formalidades de apresentação e armazenamento dos relatórios não se traduz em inexecução das atividades laborais com determinação de restituição ao erário.

O obstáculo à determinação de restituição surge no momento em que não é possível afirmar a quantidade de dias de serviço não executado e se realmente não foram executados, pois, a restituição deve ser exata, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e de erro na sanção aplicada aos supostos responsáveis.

Acrescenta-se que os valores foram pagos a título de subsídio, ou seja, salário. Assim, eventual dia sem atendimento a pacientes deslocados a Cuiabá ou de encaminhamento de documentos e pedidos desses pacientes, não se confunde com inexecução das atividades laborais ou de má-fé dos ex-gestores.

Nesse sentido, não há que se falar em restituição aos cofres públicos municipais, de todos os subsídios pagos desde 2008 ou de qualquer valor, sem a



inequívoca indicação do período não laborado, devendo ser sanada a irregularidade “3.1. JB 01. Despesa_Grave” e seus subitens.

O que se observa é a ineficácia do poder público em cumprir com as regras estabelecidos por ele mesmo, por meio da Lei Municipal 1022/2008³.

Em relação à acumulação de dois cargos pela servidora representada, verifica-se que a mesma ficou-se silente sobre o assunto, de maneira que não há qualquer óbice à manutenção do entendimento *in casu*, quanto a impossibilidade da servidora cumular o cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, com o cargo de Professora Efetiva da Secretaria de Estado de Educação, com lotação na EE Arnaldo Estevão de Figueiredo.

Assim, fica mantida a irregularidade “3.2. KB 99. Pessoal_Grave” e, por consequência, a obrigação da servidora em optar pelo cargo a ser mantido, conforme previsto no Acórdão do TCE/MT nº. 923/2007, a saber (tese já apresentada no Relatório Técnico de Redefesa – documento digital 217337/2017):

Acórdão nº 923/2007 (DOE, 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.

1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere-se a **improcedência** da Representação de Natureza Interna, por não restar configurada a irregularidade de pagamento de subsídios a

³ Acessível em <http://www.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=4377&cdDiploma=20081022&NroLei=1.022&Word=&Word2=>



funcionário inexistente ou funcionário fantasma, dado que a servidora representada Luciene Maria Gobira de Souza foi designada para laborar em Cuiabá, por força da Lei Municipal 1022/2008.

No entanto, em razão da situação da cumulação ilegal de cargo identificada durante a instrução processual e não justificada ou sanada pela servidora Luciene Maria Gobira de Souza, ora representada, este auditor manifesta-se pela expedição de determinação para que o atual Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda inicie imediatamente o processo administrativo para que a servidora opte pela manutenção do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, ou do cargo de Professora Efetiva da Secretaria de Estado de Educação, sob pena da sanção ao atual Prefeito por descumprimento de determinação exarada por este Tribunal de Contas.

Por fim, este auditor manifesta-se pela expedição de recomendação para que o atual Prefeito atente-se ao controle do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal 1022/2008.

Cuiabá-MT, 16 de novembro de 2017.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON
Auditor Público Externo



DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, após análise detida dos documentos, acolho a informação técnica e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo